



Brasília/DF, 17 de outubro de 2022.

PARECER JURÍDICO PR/AJ/ACTB nº 534/2022

ASSUNTO: Impugnação ao edital

REFERÊNCIA: Processo nº 59500.002822/2022-51

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATENDIMENTO À ABNT
OU CERTIFICAÇÃO CREDENCIADA NO
SINMETRO. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE.**

1. Submete-se a esta Assessoria Jurídica solicitação de análise jurídica de impugnação apresentada pela empresa Premium Móveis Para Escritório Ltda., contra o edital de pregão eletrônico nº 25/2022.

2. Registramos, de pronto, que o presente pronunciamento se restringe, exclusivamente às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta empresa pública federal.

3. Em relação aos aspectos técnicos alheios à seara jurídica, partimos da premissa de que empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando conforme suas atribuições.

4. Em suma, a empresa questiona, na peça 2, a exigência do TR de comprovação relativa ao certificado de conformidade com a norma NBR ISO 14020 e 14024 (Rótulo Ecológico), emitido por um Organismo de Certificação de Produto (OCP), devidamente acreditado pelo Inmetro. Ao fim, pede que seja aceita a certificação FSC 100% ou o Certificado de conformidade com a norma NBR ISO 14020 e 14024 (Rótulo Ecológico).

5. Em esclarecimentos no Despacho nº 647/2022 – AA/GSA/UPM (peça 6), é pontuado que: “As normas ABNT NBR ISO 14.020/2002 e 14024/2004 se referem a determinados produtos. A rotulagem ambiental é um programa que considera os impactos ambientais mais relevantes do ciclo de vida do produto, extração, fabricação, distribuição, utilização e descarte. Portanto, sua exigência não demonstra restrição ao certame. Além disso, as exigências das Normas 14.020/2002 e 14.024/2004 recaem, principalmente, sobre o fabricante dos móveis, não do licitante.”

6. Requerida a complementação da instrução pela PR/AJ (peça 9), no Despacho nº 663/2022 – AA/GSA/UPM (peça 16), a Área competente acrescentou que a Norma CERFLOR (do INMETRO) tem as mesmas características da norma FSC, referindo-se ao manejo ambiental. Já as Normas NBR ISO 14.020/2002 e 14.024/2004 são normas de etiquetagem ambiental que abrangem toda a cadeia produtiva. Haveria opção entre as normas FSC ou CERFLOR. Entretanto, as normas



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
PR/Assessoria Jurídica

14.020/2002 e 14.024/2004 são complementares e ainda mais abrangentes que aquelas. Assim, não caberia escolher entre FSC ou as normas 14.020/2002 e 14.024/2004, sendo que o atendimento a estas é exigência do edital entendida como necessária.

7. Esses são os fatos. Passemos à fundamentação.

8. A lei 13.303/2016, ao disciplinar sobre normas específicas para aquisição de bens das estatais, previu a possibilidade de exigências escoradas em normas de órgãos de normatização técnica, senão vejamos:

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

[...]

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

9. O TR, anexo do Edital, exigiu as certificações referentes às NBRs 14.020/2002 e 14.024/2004. Este requisito não se mostra desarrazoado, conforme podemos extrair da interpretação da lei 13.303/2016. Quanto à certificação sugerida pela petionante (FSC), não há vedação à sua apresentação.

10. Do exposto, opinamos que seja esclarecido que nada impede que seja apresentada a certificação FSC, porém, como enfatizado pela Área competente, a certificação relacionada às NBRs 14.020/2002 e 14.024/2004 é mais abrangente e indispensável ao certame.

É o parecer. À consideração superior.

Aparecida Ceila Teixeira Batista
Chefe Substituta da PR/AJ/UAA

Despacho:

De acordo em ____/____/2022.

Aprovo o parecer supra. À **AA**, para os devidos fins.

Renila Lacerda Bragagnoli
Chefe da Assessoria Jurídica